

PROCESSO Nº 0327812016-7

ACÓRDÃO Nº 0061/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LITORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFORMAÇÕES OMITIDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva às sanções previstas na Lei nº 6.379/96. *In casu*, diante das provas apresentadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Retroatividade de dispositivos legais que estabeleceram penalidades mais brandas para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000103/2016-82, lavrado em 15 de fevereiro de 2016 em desfavor da empresa LITORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.689,21 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, ambos do RICMS/PB.

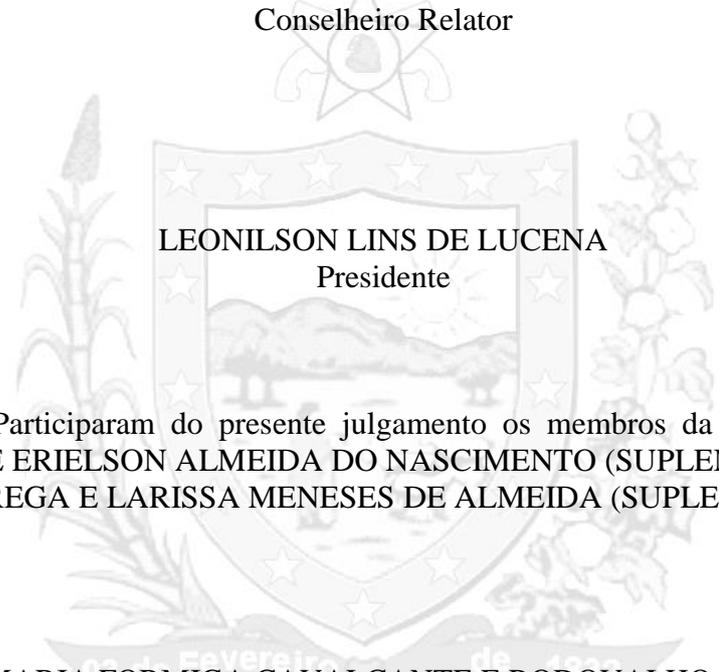
Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 5.761,46 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator


LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE),

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica

Processo nº 0327812016-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LITORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFORMAÇÕES OMITIDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva às sanções previstas na Lei nº 6.379/96. *In casu*, diante das provas apresentadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Retroatividade de dispositivos legais que estabeleceram penalidades mais brandas para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000103/2016-82, lavrado em 15 de fevereiro de 2016 em desfavor da empresa LITORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.152.524-5.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 10.450,67 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 8 a 22 dos autos.

Depois de cientificada por edital em 9 de maio de 2016, a autuada, por intermédio de seu procurador, protocolou, em 7 de junho de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 28 a 37 e anexos às fls. 38 a 98), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A empresa sempre foi tributada no âmbito federal pelo Lucro Presumido, com manutenção plena de sua contabilidade, atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação do Conselho Federal de Contabilidade e pelo Regulamento do Imposto de Renda e registro do seu Livro Diário na Junta Comercial do Estado da Paraíba;
- b) O inciso VII do artigo 88 da Lei nº 6.379/96 foi expressamente revogado pela Lei nº 10.312/2014, cuja vigência se deu a partir de 17 de maio de 2014. Sendo assim, a conduta punida com este dispositivo legal deixou de caracterizar-se infração à legislação do ICMS;
- c) A multa prevista no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96 não pode ser utilizada à base de 3 (três) UFR-PB por documento fiscal não lançado, dada a existência de dúvida, vez que, no inciso II, não há nenhuma referência a esta possibilidade;
- d) Em relação à falta de escrituração dos documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas, a auditoria não observou que as notas fiscais relacionadas às fls. 34 e 35 foram devidamente lançadas pelo contribuinte;
- e) Além disso, na relação trazida pela fiscalização, há notas fiscais emitidas pela Tim Celular S/A que foram destinadas a outras empresas (NF nº 5319, 5320, 5322 e 5323), bem como documentos emitidos pelo próprio fornecedor para retorno da mercadoria ao seu estoque (NF nº 1581, 16938, 4170, 34405 e 6474), conforme detalhado nas planilhas contidas às fls. 36.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 99), foram os autos conclusos (fls. 100) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, bem como na EFD, impõe-se a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 13 de agosto de 2018 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 5.076,75 (cinco mil, setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), a autuada interpôs, em 22 de agosto de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Quanto à denúncia “0537 – Escrituração Fiscal Digital – Omissão”, no campo destinado à descrição da infração, foram inseridas informações genéricas, sem qualquer conteúdo concreto, tampouco alusão a fatos específicos. A insuficiente determinação da matéria tributável é causa de nulidade do lançamento, por força do que estabelecem os artigos 14, III, 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/13;
- b) O artigo 88, VII, da Lei nº 6.379/96 foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 215/2013. A revogação configura desconstituição da antijuridicidade da conduta descrita no Auto de Infração. O fato de outro dispositivo ter sido promulgado com o fim de tipificar como ilícita a conduta em nada altera a caracterização da revogação, tanto que sua vigência se iniciou a partir de janeiro de 2014;
- c) A legislação tributária estadual prevê duas penalidades para o caso de falta de registro de notas fiscais de entrada (art. 85, II, “b” e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96), cabendo, portanto, a aplicação daquela que for mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional;
- d) A prova documental das acusações não fora produzida pela fiscalização, tendo sido apresentadas apenas planilhas sem quaisquer outros documentos que atestem as informações nelas descritas.

Com estes fundamentos, a recorrente requer:

- a) O reconhecimento da nulidade do Auto de Infração;

b) A improcedência do Auto de Infração, por ausência de provas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: **a)** Escrituração Fiscal Digital - Omissão e **b)** Falta de Lançamento de Notas Fiscais nos Livros Registro de Entradas, formalizadas contra a empresa LITORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI, já previamente qualificada nos autos.

Antes de passarmos à análise do mérito, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela defesa.

Inicialmente, a recorrente alega que os elementos que embasaram as denúncias são insuficientes para determinar a matéria tributável, sendo impróprias para atestar o cometimento das infrações.

É cediço que, para que a autuada possa exercitar, em sua plenitude, o seu direito de defesa, é condição *sine qua non* que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela e que as provas que lhe deram sustentação estejam devidamente apresentadas nos autos.

Da análise do caderno processual, observa-se que as provas acostadas pela auditora – à exceção das notas fiscais nº 1796, 1838 e 1859, emitidas em 7/4/2011, 1/5/2011 e 6/7/2011, respectivamente -, aliadas à descrição precisa e clara das acusações assinaladas no Auto de Infração em exame, conferem à recorrente condições amplas para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Em verdade, não se requerem maiores esforços interpretativos para se concluir que as acusações em tela se referem ao fato de o contribuinte haver deixado de informar, no seu Livro Registro de Entradas e na sua Escrituração Fiscal Digital, diversos documentos fiscais. Observemos que as planilhas fiscais possuem o seguinte título: **COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS** (*vide* fls. 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20 e 21).

Ainda que eventuais equívocos tenham sido cometidos quando da elaboração dos referidos documentos, não há que se falar em nulidade dos lançamentos. Veremos adiante que, para os casos em que se configure prejuízo à defesa do administrado, a solução a ser dada limitar-se-á à exclusão dos créditos tributários relacionados a documentos específicos, não comprometendo o crédito tributário em sua integralidade.

A partir destes elementos, coube à defesa se contrapor às acusações, apresentando justificativas aptas para comprovar (total ou parcialmente) a improcedência dos lançamentos.

Após minucioso exame, o diligente julgador fiscal acolheu, em parte, as justificativas trazidas pela defesa e excluiu, do cálculo do crédito tributário, as notas fiscais comprovadamente registradas pelo contribuinte, bem como aquelas que acobertaram operações de entrada dos seus respectivos emitentes.

Por outro lado, acertadamente, manteve a exação relativa às notas fiscais nº 5319, 5320, 5322 e 5323, não acatando a alegação de uso indevido de CNPJ e inscrição estadual, uma vez que *“o nome/razão social indicada nas notas diz respeito ao nome utilizado pela impugnante no período de 24/04/2007 a 24/08/2009, conforme atesta o histórico das alterações cadastrais disponibilizada no Sistema ATF – Administração Tributária e Financeira da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba.”*

Em sua peça recursal, o contribuinte não mais se manifestou de forma específica quanto aos documentos remanescentes, contudo assevera que as provas ofertadas pela auditoria não comprovariam o cometimento das infrações.

Já destacamos alhures que alguns dos documentos relacionados pela fiscalização não devem compor o cálculo do crédito tributário (NF nº 1796, 1838 e 1859) em razão de não haver elementos suficientes (chave de acesso, cópias de extratos das GIM de terceiros ou cópias das notas fiscais) para que o contribuinte pudesse consultar os referidos documentos fiscais e produzir sua defesa de maneira segura.

Sendo assim, ao tempo que mantenho excluídas as notas fiscais indicadas na decisão singular, também expurgo, do cálculo do crédito tributário, os valores correspondentes às notas fiscais nº 1796, 1838 e 1859.

Ainda no campo das nulidades, o contribuinte assevera que suas garantias ao contraditório e à ampla defesa teriam sido violadas, em virtude de ausência de clareza na descrição dos fatos associados à denúncia *“0537 – Escrituração Fiscal Digital – Omissão”*.

A matéria objeto da lide, em que pesem os argumentos ofertados pela recorrente, encontra-se devidamente explicitada na peça inicial, possuindo contornos de clareza e objetividade suficientes para que dela se possam extrair todas as informações a respeito da autuação, incluindo-se, por óbvio, a motivação, ou seja, a fundamentação das razões que levaram a fiscalização à sua lavratura.

Não há, portanto, como subsistir o argumento que busca o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração quanto à denúncia *“0537 – Escrituração Fiscal Digital – Omissão”* com fulcro no artigo 14, III, da Lei nº 10.094/13¹, haja vista a perfeita correlação entre a norma infringida e o arcabouço probatório acostado aos autos (correta descrição dos fatos), estando a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo devidamente determinados.

¹ Art. 14. São nulos:

(...)

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Também não há que se falar em violação aos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, porquanto ausentes quaisquer dos casos de nulidade neles previstos para a acusação em comento.

Passemos à análise individualizada das denúncias.

DAS ACUSAÇÕES

Não obstante as duas primeiras denúncias se referirem a falta de registro de documentos fiscais na EFD, havemos de atentar para a necessidade de separarmos os fatos em períodos bem determinados. Isto porque o próprio Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 105, ao tratar acerca da aplicação da legislação tributária, estabeleceu, como regra geral, que a lei deve reger os fatos a ela posteriores, ressalvadas as hipóteses da retroatividade benigna a de que trata o artigo 106 do CTN².

Para melhor compreensão, analisaremos as denúncias de forma individualizada.

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Com relação ao mês de dezembro de 2013, a auditoria, ao constatar a falta de registro das notas fiscais 2248, 23689, 26856³, 405, 110669, 4281 e 2290 nos arquivos EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

²Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

³ A nota fiscal nº 26856 foi excluída pelo julgador singular em razão de o contribuinte haver comprovado seu efetivo registro na sua EFD.

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No que concerne à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96⁴ (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96⁵, *in verbis*:

⁴ Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

⁵ Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: *deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.*

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96⁶. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Acontece que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

⁶Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos a título de 0513 - **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN.

Assim, em contraposição à tese recursal, resta demonstrado, inequivocamente, que a conduta omissiva do contribuinte não deixou de ser considerada desprovida de ilicitude, impondo-se àqueles que a praticarem as sanções previstas na Lei nº 6.379/96.

Neste norte, o julgador fiscal refez os cálculos do crédito tributário, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada nota fiscal mantida (conforme preceitua a redação vigente do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e comparou os valores obtidos com o montante correspondente a 5 (cinco) UFR-PB (nos termos do artigo 88, VII, “a”, do mesmo diploma legal).

Estando em perfeita sintonia com o que estabelece a legislação de regência, ratifico, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida e reconheço a procedência dos seguintes créditos tributários:

Período	Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 88, VII, "a", da Lei nº 6.379/96	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96	Multa Devida (R\$)
dez/13	2248	2.500,00	36,40	182,00	125,00	125,00
	23689	9.097,00		182,00	454,85	182,00
	405	1.828,00		182,00	91,40	91,40
	110669	144,80		182,00	7,24	7,24
	4281	3.300,00		182,00	165,00	165,00
	2290	3.000,00		182,00	150,00	150,00
Crédito Tributário Devido (R\$)						720,64

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Evidenciada a falta de registro das notas fiscais elencadas às fls. 20 e 21 na EFD do contribuinte, a auditora fiscal responsável pela autuação indicou a conduta omissiva da recorrente como infringente aos artigos 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/09.

Em relação à multa por infração, a fiscalização assinalou, como medida punitiva, a penalidade insculpida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Quanto aos documentos fiscais relacionados pela auditoria, destacamos que, na decisão recorrida, foi mantida apenas a nota fiscal nº 2292, uma vez que a empresa trouxe prova hábeis para afastar a acusação relativamente às demais notas fiscais.

Sem mais a acrescentar, declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), relativo ao período de janeiro/2015.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, II, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Destacamos que a obrigatoriedade de a recorrente enviar arquivos EFD à SEFAZ/PB se deu a partir dos fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2013, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB:

Retorno do Webservice			
Data:	05/02/2021 18:24:06		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	08.834.583/0001-68		
Inscrição Estadual:	16.152.524-5		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00	B	01/01/2013 01:00:00	09/12/2015 01:00:00
a			
09/12/2015 01:00:00			
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 05/02/2021, verifique se existem obrigatoriedades para outros períodos na tabela acima.			

Sendo assim, para os lançamentos relativos aos exercícios de 2011 e 2012, impõe-se a aplicação da penalidade de que trata o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Para os demais períodos (após a decisão da GEJUP, restaram, tão somente as notas fiscais nº 3343 e 510, relativas aos meses de março e julho de 2013, respectivamente), registre-se que se faz necessário cotejarmos os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna, uma vez que, como já registrado, o contribuinte deixara de escriturar as notas fiscais no Livro Registro de Entradas da sua Escrituração Fiscal Digital.

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.^a Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, “a” da lei 6379/96.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que o art. 88, VII, “a”, da lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”. Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Veja-se o art. 106, II, “c” do CTN, que deverá ser aplicado ao caso em tela, pois se trata do mesmo FATO INFRATOR, de aplicação apenas de penalidade, de ato ainda não definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital.”

Feitas estas considerações, procedemos à apuração dos valores efetivamente devidos com relação às notas fiscais nº 3343 e 510 e obtivemos os resultados indicados na tabela a seguir:

Período	Data de Emissão	Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96	Multa Devida (R\$)
mar/13	18/03/2013	3343	50,00	35,18	105,54	2,50	2,50
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
jul/13	19/07/2013	510	31.657,00	35,88	107,64	1.582,85	107,64
	Crédito Tributário Devido (R\$)						

Quanto aos demais períodos, os valores a serem exigidos estão dispostos abaixo:

Período	Data de Emissão	Nota Fiscal nº
mai/11	05/05/2011	7780
	23/05/2011	5319
	23/05/2011	5320
	23/05/2011	5322
	23/05/2011	5323
	26/05/2011	174
	Qt. de NF não Lançadas	6
	UFR-PB(R\$)	31,69
	Crédito Tributário (R\$)	570,42
jul/11	06/07/2011	8924
	12/07/2011	371
	Qt. de NF não Lançadas	2
	UFR-PB(R\$)	32,09
	Crédito Tributário (R\$)	192,54
ago/11	02/08/2011	31
	02/08/2011	9407
	30/08/2011	9940
	Qt. de NF não Lançadas	3
	UFR-PB(R\$)	32,14
	Crédito Tributário (R\$)	289,26

set/11	16/09/2011	6173
	20/09/2011	10312
	26/09/2011	10418
	29/09/2011	10506
	Qt. de NF não Lançadas	4
	UFR-PB(R\$)	32,19
	Crédito Tributário (R\$)	386,28
out/11	01/10/2011	96
	13/10/2011	856
	22/10/2011	14153
	27/10/2011	10927
	Qt. de NF não Lançadas	4
	UFR-PB(R\$)	32,31
	Crédito Tributário (R\$)	387,72
nov/11	01/11/2011	118
	Qt. de NF não Lançadas	1
	UFR-PB(R\$)	32,48
	Crédito Tributário (R\$)	97,44
dez/11	20/12/2011	11794
	Qt. de NF não Lançadas	1
	UFR-PB(R\$)	32,62
	Crédito Tributário (R\$)	97,86
jan/12	04/01/2012	12030
	25/01/2012	12397
	Qt. de NF não Lançadas	2
	UFR-PB(R\$)	32,79
	Crédito Tributário (R\$)	196,74
fev/12	28/02/2012	12879
	Qt. de NF não Lançadas	1
	UFR-PB(R\$)	32,95
	Crédito Tributário (R\$)	98,85
mar/12	03/03/2012	224
	29/03/2012	1574
	Qt. de NF não Lançadas	2
	UFR-PB(R\$)	33,14
	Crédito Tributário (R\$)	198,84
abr/12	05/04/2012	13420
	17/04/2012	1042
	Qt. de NF não Lançadas	2
	UFR-PB(R\$)	33,28
	Crédito Tributário (R\$)	199,68
mai/12	02/05/2012	307
	Qt. de NF não Lançadas	1
	UFR-PB(R\$)	33,35
	Crédito Tributário (R\$)	100,05
jun/12	20/06/2012	14776
	Qt. de NF não Lançadas	1
	UFR-PB(R\$)	33,57
	Crédito Tributário (R\$)	100,71
jul/12	12/07/2012	9301
	Qt. de NF não Lançadas	1
	UFR-PB(R\$)	33,69
	Crédito Tributário (R\$)	101,07
ago/12	02/08/2012	389
	06/08/2012	257
	31/08/2012	10
	Qt. de NF não Lançadas	3
	UFR-PB(R\$)	33,72
	Crédito Tributário (R\$)	303,48

set/12	20/09/2012	2917
	Qt. de NF não Lançadas	1
	UFR-PB(R\$)	33,86
	Crédito Tributário (R\$)	101,58
nov/12	09/11/2012	939
	14/11/2012	18469
	23/11/2012	16952
	Qt. de NF não Lançadas	3
	UFR-PB(R\$)	34,19
	Crédito Tributário (R\$)	307,71
dez/12	07/12/2012	4404
	Qt. de NF não Lançadas	1
	UFR-PB(R\$)	34,40
	Crédito Tributário (R\$)	103,20

Depois de efetuados os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	dez/13	1.274,00	553,36	720,64
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/14	119,79	119,79	0,00
	mai/14	293,63	293,63	0,00
	jun/14	150,00	150,00	0,00
	dez/14	1.400,00	1.400,00	0,00
	jan/15	25,00	0,00	25,00
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	abr/11	94,36	94,36	0,00
	mai/11	760,56	190,14	570,42
	jun/11	95,82	95,82	0,00
	jul/11	192,54	0,00	192,54
	ago/11	289,26	0,00	289,26
	set/11	482,85	96,57	386,28
	out/11	387,72	0,00	387,72
	nov/11	97,44	0,00	97,44
	dez/11	97,86	0,00	97,86
	jan/12	196,74	0,00	196,74
	fev/12	197,70	98,85	98,85
	mar/12	497,10	298,26	198,84
	abr/12	299,52	99,84	199,68
	mai/12	100,05	0,00	100,05
	jun/12	100,71	0,00	100,71
	jul/12	202,14	101,07	101,07
	ago/12	606,96	303,48	303,48
	set/12	101,58	0,00	101,58
	nov/12	1.538,55	1.230,84	307,71
	dez/12	103,20	0,00	103,20
mar/13	316,62	314,12	2,50	
abr/13	106,17	106,17	0,00	
jun/13	107,25	107,25	0,00	
jul/13	107,64	0,00	107,64	
ago/13	107,91	107,91	0,00	
TOTAIS (R\$)		10.450,67	5.761,46	4.689,21

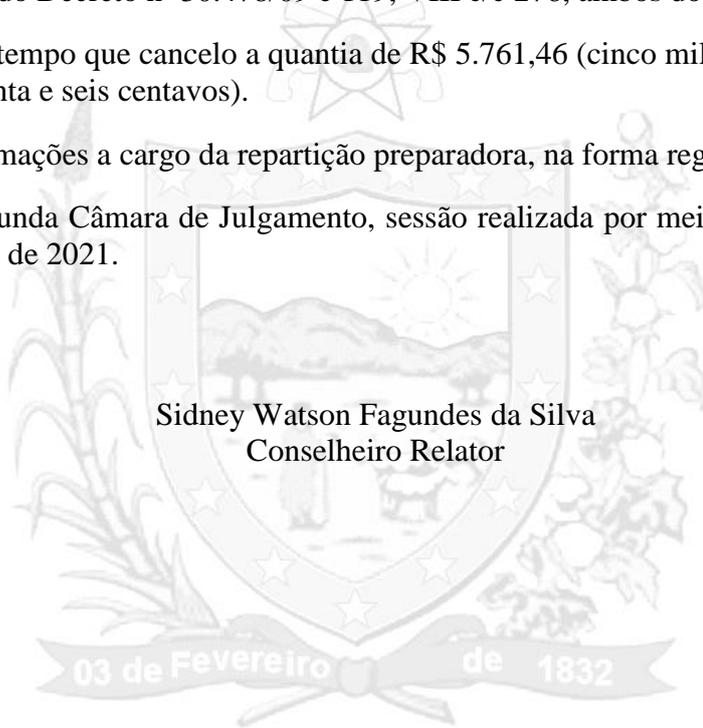
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000103/2016-82, lavrado em 15 de fevereiro de 2016 em desfavor da empresa LITORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.689,21 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 5.761,46 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de fevereiro de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator